

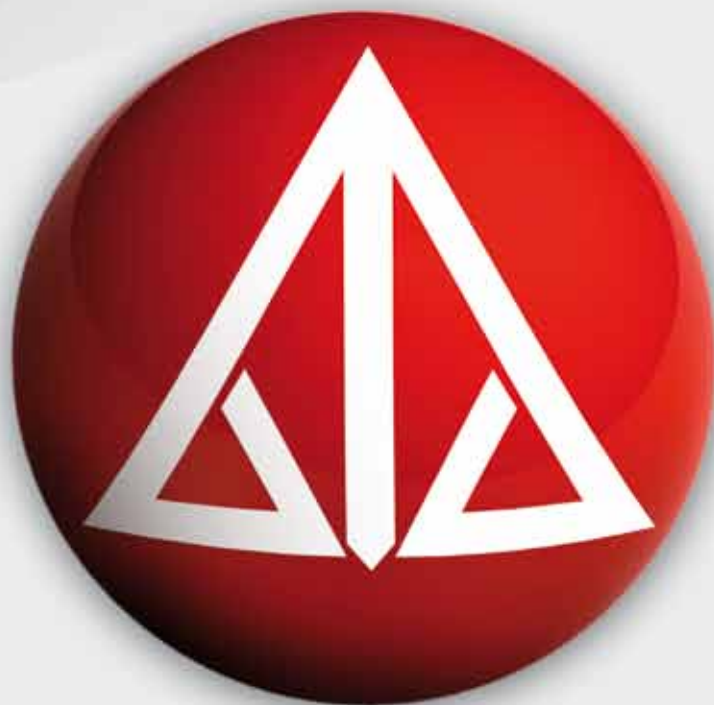
14 a 20 de março de 2016 | nº 2982

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

# AASP

Editado desde 1945



## O novo CPC

Atuação da AASP

Reflexos na prática forense

Propostas de alteração

Com o Clube de Benefícios **AASP**  
você viabiliza a sua

# BLINDAGEM AUTOMOTIVA

Através do Clube de Benefícios, você terá a documentação do exército brasileiro (primeira fase) para regularização da blindagem de seu automóvel inteiramente grátis, em parceria com a Smart Urban, empresa conceituada no segmento.

Envie e-mail para [wagner.rodrigues@smart-urban.com.br](mailto:wagner.rodrigues@smart-urban.com.br) ou ligue para (11) 99963 2693 e informe o número da carteirinha de associado.

Acesse o regulamento em [www.aasp.org.br/clubedebeneficios](http://www.aasp.org.br/clubedebeneficios)



**AASP**

Associação dos Advogados  
São Paulo - desde 1943

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

VIII

# Simpósio Regional

AASP em Presidente Prudente

DIA 18/3

## CONFIRA A PROGRAMAÇÃO

### Panorama geral do novo CPC

• Palestrante: Manoel Caetano Ferreira Filho

### Petição inicial e respostas do réu

• Palestrante: Clito Fornaciari Jr.

### Desconsideração da personalidade jurídica com o novo CPC

• Palestrantes: Regina Maria Vasconcelos Dubugras e Sidnei Amendoeira Júnior

### Recursos no novo CPC

• Palestrante: Antonio Carlos Marcato

**INSCREVA-SE** 

[WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO](http://WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO)



Programação sujeita a alterações.

APOIO



REALIZAÇÃO



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo - desde 1943

# agenda CULTURAL

*Durante  
o mês de  
Março*

*em homenagem ao mês da mulher.*



EXPERIÊNCIA OLFATIVA  
GIVAUDAN  
UNIVERSO DAS ESSÊNCIAS



DEGUSTAÇÃO  
DE CAFÉ  
EQUIPE CAFEZAL



ESPAÇO RELAX  
QUICK MASSAGE E  
REFLEXOLOGIA

PROGRAMAÇÃO COMPLETA EM

[WWW.AASP.ORG.BR/  
AGENDACULTURAL](http://WWW.AASP.ORG.BR/AGENDACULTURAL)

-  /aasponline
-  /aasponline
-  /aasponline
-  /aasp\_online
-  /aasponline
-  (11) 99424 6731



REALIZAÇÃO  
**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo - desde 1943

INTERCENIO



# Índice

Carta ao Leitor .....	1	Jurisprudência .....	9 e 10
Notícias da AASP .....	2 e 3	Ementário .....	11 e 12
Pílulas do novo CPC .....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário .....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos ...	6	AASP Cursos .....	14 e 15
Feriados Municipais.....	6	Indicadores .....	16
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

## Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périsse Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Fernando Brandão Whitaker

**1º Secretário:** Marcelo Vieira von Adamek

**2ª Secretária:** Fátima Cristina Bonassa Bucker

**1º Tesoureiro:** Renato José Cury

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Diretor Adjunto:** Luiz Périsse Duarte Junior

## Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

## Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

## Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

## Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP  
Lilian Munhoz - Mtb 51.640  
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

## Capa

Marketing - AASP

## Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

## Diagramação

Altair Cruz - AASP  
Karina M. V. Boas - AASP

## Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

## Impressão

Rettec, artes gráficas

## Tiragem impressa

25.222 exemplares

## Tiragem eletrônica

74.982 exemplares

Entre em contato conosco:  
[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:  
[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

## Carta ao Leitor

Caro leitor, esta é uma edição especial: após uma longa trajetória chegamos ao início da vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro. São três principais seções, nas quais buscamos lembrar importantes passos trilhados durante os cinco anos de tramitação do projeto de lei até a aprovação da redação final e, finalmente, a sanção do CPC; a polêmica questão em torno da data exata em que o novo Códex passará a vigorar; e toda atuação da AASP diante de tão significativa mudança para o país.

Por ser de ampla aplicação, ultrapassando a área cível para se estender até os processos consumeristas, trabalhistas, administrativos e eleitorais, profissionais e entidades representativas da advocacia estiveram debruçados sobre o novo diploma durante toda a *vacatio legis*. Pela programação da AASP, centenas de profissionais participaram de cursos de atualização. E dando continuidade a todo o trabalho já realizado, nesta semana, no exato dia em que o novo CPC passará a produzir os seus efeitos (dia 18 de março), mais um grande evento será promovido pela entidade: o VIII Simpósio Regional AASP, na cidade de Presidente Prudente. Leia as informações na seção “Notícias da AASP” e não deixe de conferir todos os detalhes sobre o evento acessando <http://www.aasp.org.br/simposio/>.

Em continuidade à seção “Pílulas do novo CPC”, trazemos na Parte 43 os comentários da conselheira da Associação Juliana Vieira dos Santos sobre um importante tema introduzido em um novo capítulo do referido Código: a audiência de conciliação ou de mediação.

Para a seção “No Judiciário”, entrevistamos o corregedor-geral da Justiça, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, sobre os impactos do novo CPC na prática forense e a adaptação às novas regras processuais civis e seus efeitos em todas as esferas do Direito brasileiro.

Com o propósito de prover o sistema processual brasileiro de normas mais coerentes à realidade nacional, nos diversos aspectos das relações sociais, com um grande foco na prática amigável de desconstituir litígios, na seção “Novidades Legislativas”, você encontrará informações sobre o projeto de lei que foi transformado na lei ordinária do novo CPC, as alterações na sua redação, antes mesmo do início da vigência, e as propostas de modificação que já tramitam na Câmara e no Senado.

E ainda não deixe de verificar a seção “Prática Forense”, que apresenta a nova resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) sobre as custas, despesas, porte de remessa e retorno dos autos e códigos para recolhimento de valores no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal.

Boa semana! ■

## Às vésperas da vigência do novo CPC



Acesse o hot site do  
novo Código de Processo Civil  
[www.aasp.org.br/novo\\_cpc/index.html](http://www.aasp.org.br/novo_cpc/index.html)

Apresentado em meados de 2010 pelo senador José Sarney e recebido pelo Senado, o texto original proposto para o novo Código de Processo Civil (CPC) tramitou por três anos na Câmara, período no qual passou por audiências públicas e análise de Comissão Especial, que realizou emendas, pareceres, substitutivo e emenda aglutinativa substitutiva global no seu teor. A principal referência foi o Projeto de Lei nº 8.046/2010 e a versão final foi definitivamente aprovada em 2015.

Próximo ao início da sua vigência, alguns dos seus dispositivos sofreram alterações, aumentando as expectativas no cenário jurídico. Por ter sido o primeiro a ser elaborado em um regime democrático, o teor do novo CPC foi tema de constantes reflexões, debates e seminários em todo o país.

Para auxiliar na compreensão e no melhor entendimento das novidades, a equipe do Boletim ouviu importantes juristas e profissionais da advocacia processual civil sobre diferentes assuntos do novo Código, os quais, após um ano da sua publicação, continuam gerando dúvidas e conflitos na comunidade jurídica.

Muitos profissionais estiveram conosco durante o *vacatio legis* do novo Código, fazendo parte de uma série de cursos de atualização e, nesta semana, mais especificamente no dia 18 de março, retornam para o **VIII Simpósio Regional AASP, que será realizado em Presidente Prudente.**

O advogado e ex-presidente da AASP Clito Fornaciari Jr., um dos que estarão presentes no VIII Simpósio, afirma que um novo Código é mais problemático até mesmo que uma suposta nova Constituição. “Por ser

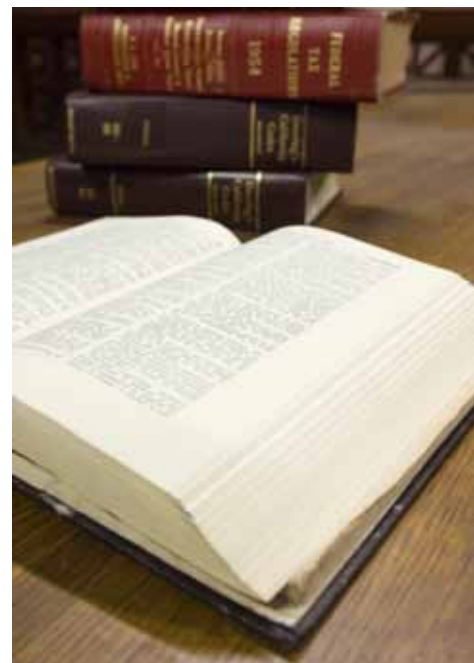
aplicável de imediato a todos os processos, inclusive àqueles que estão em andamento, traz uma preocupação muito grande aos profissionais, com riscos de perda de prazos e não observância da técnica imposta pela nova norma, o que pode refletir no direito discutido e, pois, acarretar dano aos clientes”.

O ex-presidente diz ainda que, de modo geral, o novo Código pode assustar, mas os advogados não devem temê-lo. “Trata-se de uma lei que esmiuçou muito os institutos e, além disso, prevê a concessão de oportunidades para sanar os eventuais erros e esquecimentos, pois contém dispositivos que refletem uma preocupação em não extinguir o processo sem julgar a controvérsia”.

O advogado fala que a lei prioriza até de forma exagerada a decisão de mérito e também a realização efetiva do direito, de modo que eventuais falhas poderão ser sanadas. “Nos meus mais de 40 anos de advocacia, tenho visto e convivido com o fato de os juízes terem o seu Código próprio, o que sempre foi o maior problema do processo”, completa Fornaciari.

Também estará presente no evento a desembargadora federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), Regina Maria Vasconcelos Dubugras, que também se manifestou a respeito da novidade que se aproxima: “O novo CPC traz muita divergência e formação de opiniões quanto à interpretação e aplicação das inovações. Como qualquer outra alteração na vida, a preparação vem com o tempo e com a prática”.

Para a magistrada, a nova lei trará muitas divergências e opiniões quanto à inter-



pretação e aplicação das inovações. Sobre essa temática, classifica como determinante a responsabilidade dos advogados militantes quanto ao bom andamento processual e a efetiva participação junto a seus clientes e à sociedade.

A adequada compreensão virá com a adaptação e observação diárias dos novos dispositivos, é o que entende o mestre e doutor em Direito Processual Civil, Sidnei Amendoeira Jr. Para ele, nos primeiros anos de implementação do novo CPC, os operadores do Direito terão muitas dúvidas, as quais deverão ser sanadas pela doutrina e jurisprudência.

Autor de diversos livros e artigos jurídicos, Sidnei Amendoeira acredita que os pontos críticos desta nova fase serão: “Contagem de prazos, honorários advoca-

## Notícias da AASP

tícios, recursos, coisa julgada, fim da ação declaratória incidental, IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) e precedentes”.

Muitas das inovações introduzidas pela nova lei são consideradas estranhas à cultura jurídica brasileira, como é o caso da análise do regime recursal que irá depender da prévia compreensão da técnica de julgamento com base nos precedentes judiciais.

Sobre tais incertezas, o professor doutor e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) Antonio Carlos Marcato espera que a comunidade jurídica seja ajudada pelos órgãos competentes: “Espera-se, portanto, que nossos tribunais decidam com presteza as questões que certamente surgirão com a aplicação desse novo diploma legal, tendo em vista a necessidade de assegurar aos jurisdicionados tutelas condizentes com a efetividade e se-

gurança jurídica delas esperadas”, aponta.

Um Código importantíssimo para o dia a dia não fica somente restrito ao meio jurídico. A sociedade também sofre seus efeitos pelas decisões e alterações dos precedentes legislativos, seja por aspectos sucessórios e familiares, seja nas mediações e conciliações realizadas entre as partes de um processo. Em razão disso, estar atento aos próprios direitos é a recomendação dos especialistas.

Retornando às reflexões de Clito Fornaciari Jr. sobre o novo diploma processual, ele considera que o novo CPC pende para a conciliação, mas, segundo o advogado, isso não faz parte da índole do brasileiro, que para ele é demandista. “A lei de processo é técnica e atinge a quem pode praticar esta técnica. Para a sociedade basta saber que toda lesão ao direito é passível de ser levada ao Judiciário, que continuará sendo, mesmo

com esse Código, o meio mais simples, honesto e barato de resolver os conflitos de interesse”.

No que diz respeito à parte de arbitragem do novo Código, Clito é enfático ao mencionar a sua efetividade no escopo da lei. “Não acredito e sequer confio na arbitragem e acho que com a mudança do presidente do Tribunal de Justiça ficamos livres da tentação do antigo de levar tudo para os cartórios”, afirma.

Para que os reflexos da implementação do novo Código sejam sentidos diretamente na sociedade, Marcato revela que espera mais celeridade processual, aliada à estabilidade, previsibilidade e coerência das decisões judiciais, enquanto a desembargadora Regina Dubugras reforça o convite para a intensificação da participação com maior protagonismo na solução dos litígios e dos conflitos.

### Confira o que dizem os palestrantes a respeito do VIII Simpósio Regional AASP:

“Vamos juntos dar início à reflexão sobre as mudanças, com o compartilhamento de opiniões a respeito das alterações introduzidas.” (Regina Maria Vasconcelos Dubugras)

“Aos estudantes e profissionais, digo que ostentem em seus currículos essa participação, o que demonstrará sua preocupação com as mudanças constantes que são realizadas no Direito brasileiro.” (Clito Fornaciari Junior).

“A região de Presidente Prudente concentra grande número de advogados e estudantes de Direito, motivo pelo qual é extremamente importante essa louvável iniciativa da AASP em realizar o VIII Simpósio Regional nessa cidade.” (Antonio Carlos Marcato)

“Independentemente da região, realizar o Simpósio é fundamental para que advogados e estudantes de Direito tenham um fórum para discutir essa importante alteração legislativa e que terá profundo impacto nos processos cíveis.” (Sidnei Amendoeira Jr.)

Participe do VIII Simpósio Regional AASP

**Inscreva-se** [www.aasp.org.br/simposio/](http://www.aasp.org.br/simposio/)

## Parte 43 – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação

### Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença Título I - Do Procedimento Comum

#### Capítulo V

**Art. 334** - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

§ 1º - O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º - Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º - A intimação do autor para a au-

diência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º - A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º - Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º - A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º - O não comparecimento injusti-

ficado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11 - A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12 - A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

## Apontamentos por Juliana Vieira dos Santos

Há duas grandes novidades em relação à antiga “audiência de conciliação”. A primeira é que ela passa a ser um procedimento obrigatório e preliminar à apresentação da defesa pelo réu. O não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e dará ensejo à aplicação de multa.

A segunda é que o legislador pretende

implementar uma mudança cultural apostando pesadamente na conciliação e na mediação para solução rápida dos conflitos, ao longo de todo o Código. O art. 334 prevê, nesse sentido, a possibilidade de várias sessões destinadas à conciliação ou à mediação.

Mas essa mudança dependerá de um empenho efetivo dos magistrados (na prática, sabe-se que a antiga “audiência

de conciliação” tem sido pouco ou mal utilizada já que as ações de procedimento sumário, via de regra, são convertidas ao procedimento ordinário; e as audiências preliminares nos procedimentos ordinários não se realizam por desinteresse das partes, ou se limitam à resposta negativa à pergunta dos juízes sobre a existência de proposta de composição). ■



Confira outros comentários em [YouTube /aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

## Os impactos do novo CPC na prática forense

### Entrevista com o corregedor-geral da Justiça, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças

A adaptação às novas regras processuais civis terá seus efeitos em todas as esferas do Direito brasileiro. Dentre todas as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC), podemos destacar alguns tópicos que produzirão efeitos práticos na rotina do Poder Judiciário, de profissionais e jurisdicionados, ou seja: prazos, recursos, mediação e conciliação.

Ainda no período de *vacatio legis*, surge uma questão crucial para a formalização da nova lei na prática jurídica processual: qual a data exata para início da vigência do novo CPC?

A Lei nº 13.105, sancionada pela Presidência da República no dia 16 de março de 2015, foi oficialmente publicada um dia após a sua assinatura – dia 17 de março de 2015. O art. 1.045 dispõe que “o Código entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial”. Diante desta redação, todos os profissionais envolvidos na prática jurídica e dependentes de decisões judiciais se depararam com um dilema ou, mais especificamente, um contratempo, pois do referido dispositivo decorreram diversas interpretações, inclusive pelo fato de o ano de 2016 ser um ano bissexto. Seria o próximo dia 16, 17 ou 18 de março? Como elucidar tal questão, que trará consequências para processos em tramitação?

Para nos auxiliar na resolução dessa controvérsia e apresentar o ponto de vista adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), além de outros assuntos de importância na prática forense, o Boletim AASP conversou com o desem-

bargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, atual corregedor-geral da Justiça.

**Boletim AASP:** O que pode ter gerado dúvidas em relação à data para início da vigência do novo CPC e qual a interpretação do TJSP?

**Corregedor-geral da Justiça:** O art. 1.045 do novo CPC dispôs que o novo regramento processual civil entraria em vigor após um ano da data de sua publicação oficial, ocorrida em 17 de março de 2015. Atento ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95/1998, o sistema e-SAJ do TJSP estará preparado para receber o novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016.

**Boletim AASP:** O novo CPC amplia os institutos da conciliação e mediação tanto na rotina do Judiciário como para advogados e partes. Quais os critérios utilizados para determinar o meio consensual mais favorável para a tentativa de solução de cada conflito? Ainda nessa temática, é possível afirmar que ocorrerá grande impacto para as serventias judiciais e juízes ainda em 2016 ou o Judiciário conta com algum tempo antes do impacto esperado – aumento na demanda?

**Corregedor-geral da Justiça:** A distinção é importante e foi muito bem elucidada no “guia prático de mediação judicial e conciliação”, desenvolvido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) nos seguintes termos: “conforme disposto no novo CPC, no art. 165, §§ 2º e 3º, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo pontual entre as

partes e o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo continuado entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. A obrigatoriedade das sessões de conciliação e mediação nas novas demandas judiciais, conforme dispõe o art. 334 do NCPC, exigirá dos tribunais inúmeras providências extremamente custosas – designação de funcionários para os Cejuscs, aparelhamento físico dos prédios, aumento do número de conciliadores – ainda que sem a justa previsão orçamentária para tanto. Ainda que se mostre imprecisa toda afirmação sobre o real aumento de demandas com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, é sempre importante ressaltar que o TJSP responde por aproximadamente 20,5 milhões de processos e recebe aproximadamente 140 mil novas demandas por mês, números que demonstram o tamanho da estrutura que precisa ser montada no Estado para bem aplicar os institutos da conciliação e mediação como idealizada pelo novo CPC.

**Boletim AASP:** Outra grande mudança poderia ser aguardada para 2016 no âmbito do Poder Judiciário, além dos meios alternativos de solução de conflitos?

**Corregedor-geral da Justiça:** Dentre as diversas inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015, vale destacar a criação de inúmeros bancos de dados para consulta pública dos interessados – peritos, conciliado-

## No Judiciário

res, processos aguardando cumprimento pela serventia judicial ou julgamento em primeiro ou segundo grau –, o fomento da ferramenta eletrônica para citação e intimação de partes, a autorização da utilização da videoconferência, dentre outros novos recursos. No processo, em especial, merece menção a ampliação dos poderes do magistrado (art. 139 do NCPC), que sabidamente utilizados poderão tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e célere, bem como a criação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas para questões unicamente de direito (arts. 967 a 987 do NCPC), instrumento de aperfeiçoamento do princípio da segurança jurídica.

**Boletim AASP:** Como o senhor vê a nova redação dada aos dispositivos alte-

rados pela Lei nº 13.256/2016? A mudança foi positiva? E quais as expectativas em relação às futuras alterações (novos PLs) já em tramitação?

**Corregedor-geral da Justiça:** As alterações promovidas pela Lei nº 13.256/2016 no texto original do novo Código de Processo Civil foram bem-vindas. A adequação dos arts. 12 e 153 possibilitarão maior autonomia do juiz de Direito na gestão da unidade judicial e também do seu próprio trabalho. Em grau recursal, além, do restabelecimento do juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários a cargo dos tribunais de origem, foram promovidos ajustes pontuais no sistema recursal com a finalidade de aprimoramento.

**Boletim AASP:** Diante da iminente realidade, o que os atores da advocacia brasi-

leira devem aguardar como mudança após o início da vigência do novo CPC?

**Corregedor-geral da Justiça:** A expectativa pela entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 é imensa. Todos aqueles que trabalham com o processo civil almejam que o novo texto possa solucionar os entraves do regramento idealizado em 1973. Deve ser dito que algumas dinâmicas pensadas pelo NCPC não trarão *prima facie* a celeridade processual que muitos apregoam. O momento agora é de estudo do novo processo para que todos possam bem receber o novo modelo idealizado pelo legislador e nesta nova moldura agregarmos esforços para que o serviço público da jurisdição possa ser prestado de forma mais eficiente a todos que o procurarem. ■

## Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 14/3	Foro Distrital de Itariri Comarca de São Caetano do Sul
Dias 14 e 15/3	Comarca de Itanhaém
De 14 a 16/3	1ª a 3ª Varas dos Juizados Especial Cível e respectivo escritório (prédio anexo) e Distribuidor de Mandados, 1ª a 12ª Varas Cíveis, Vara de Acidentes do Trabalho e respectivo escritório de Santos (prédio cível)
Dia 16/3	Comarca de Praia Grande
Dias 17 e 18/3	Comarca de Guarujá Comarca de São Vicente

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 14/3	Comarca e Vara do Trabalho de Batatais
Dia 16/3	Comarca e Vara do Trabalho de São Sebastião
Dia 18/3	Comarca de Pedregulho



### O NOVO CPC

A AASP disponibiliza tudo o que o advogado precisa saber sobre o novo CPC.



## Da tramitação do projeto de lei à sanção do novo CPC

Com resultados satisfatórios até meados da década de 1990, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, após sucessivas alterações – indispensáveis às adaptações aos novos usos e costumes da sociedade e ao funcionamento das instituições –, deixará de ser o regramento processual civil brasileiro para dar espaço ao novo Código processual civil sancionado no dia 16 de março de 2015.

O novo CPC, que passa a vigorar nesta semana (dia 18 de março), é introduzido com o propósito de prover o sistema processual brasileiro de normas mais coesas, uma vez que o antigo regramento já comprometia os andamentos internos e resultados que afetam diretamente a todos.

O motivo fundamental que originou a proposta de mudança do sistema processual civil foi a miscelânea gerada pelas diversas alterações nos procedimentos envolvidos desde a distribuição até o trânsito em julgado no Código de 1973. A partir desse desalinhamento procedimental, houve-se por bem principiar uma mudança e produzir um novo formato para intensificar a funcionalidade para a qual o sistema processual foi formado, proporcionando uma sintonia com o Texto Maior para possibilitar ao magistrado proferir decisões conexas à realidade. Como consequência do aperfeiçoamento ambicionado, alcançar-se-ia a simplificação dos subsistemas e a continuidade da prestação jurisdicional.

Até ser concluído, o novo CPC passou por inúmeras emendas, tendo sido apenas outros projetos de lei que também propunham a mudança da lei processual civil. O primeiro passo partiu da reda-

ção do PL n° 166/2010, apresentada ao Senado. No mesmo ano, a este projeto foi apensado o PL n° 8.046/2010, que teve seu término com a sanção da Lei n° 13.105/2015.

A respeito da tramitação do projeto de lei, o teor do novo CPC ficou caracterizado por ter percorrido um caminho respeitoso, no qual toda a comunidade jurídica foi convidada a oferecer críticas e sugestões à sua elaboração por meio de participações em audiências públicas, das quais foram absorvidos pontos positivos e oportunidades de reforma de preceitos que careciam de melhorias.

Os princípios mais relevantes, cuja introdução foi objeto de maior preocupação durante o processo de construção do novo CPC, foram o *due process of law* assegurado aos litigantes e norteado pelas diretrizes traçadas na Constituição Federal, e a flexibilização procedimental, formalizando os ajustes cabíveis às peculiaridades da causa, trazendo como proposta uma entrega mais eficiente da tutela jurisdicional.

De significativa aplicação e pertinência ao tempo presente, uma nova estrutura que permita e possibilite a cooperação entre as partes e de forma participativa, o novo CPC é apresentado com a missão de não impedir a prática da composição amigável do litígio, reforçando, por outro lado, a devida importância dos pronunciamentos jurisprudenciais.

### Principais inovações na prática

Dentre as diversas inovações que o novo CPC traz na prática, destacamos o incentivo à realização de conciliação e

mediação judiciais; a obrigatoriedade de execução ao sistema de precedentes para fins de consolidação da jurisprudência; “ônus dinâmico da prova”, que faculta ao juiz a redistribuição do ônus probatório, mas estipula a obrigação de que as partes sejam informadas; a formalização dos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, e nos recursos interpostos, de modo cumulativo àqueles arbitrados em sentença; o reconhecimento oficial de honorários advocatícios como crédito alimentar do advogado – como já o faz o STJ; recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos; obrigação de os magistrados de primeiro grau apreciarem os tópicos e argumentos propostos pelas partes, um a um, sob pena de nulidade da decisão.

Também constam nos novos artigos e de forma detalhada: o adiamento de sentenças ou acórdãos pelos juízes e tribunais com obediência da ordem cronológica de conclusão, excetuando-se a esta regra “causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada”; possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais; implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); formação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; contagem dos prazos processuais somente em dias úteis; simplificação do sistema recursal, com a uniformização dos prazos; criação do negócio jurídico processual, ou seja, as partes, de comum acordo, poderão alterar o procedimento para a tramitação do processo; explicitação das hipóteses de

## Novidades Legislativas

cabimento dos embargos de divergência; o reconhecimento da tempestividade dos atos praticados antes do início da contagem do prazo; a estipulação de datas fixas para as férias forenses – de 20 de dezembro a 20 de janeiro; e a instituição da reclamação da parte interessada ou Ministério Público para garantir a autoridade de decisões do tribunal, entre vários outros em seus 1.072 dispositivos.

### Alterações trazidas pela Lei nº 13.256

Antecipando possíveis aperfeiçoamentos à nova lei processual civil (Lei nº 13.105/2015), o Projeto de Lei nº 2.384/2015, de autoria do deputado Carlos Manato, antes mesmo da vigência do novo Diploma, foi transformado em lei no dia 4 de fevereiro, para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, alterando, inclusive, com algumas revogações, os arts. 12, 153, 521, 537, 566, 945, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.037, 1.038, 1.041, 1.042 e 1.043 (Lei nº 13.256/2016).

As mudanças são justificadas no PL pela necessidade de ajustes às peculiaridades da causa para proporcionar de forma eficaz a entrega da tutela jurisdicional, diante da relevante função dos tribunais locais de realizarem o papel de filtro preclusivo do exame de admissibilidade dos recursos.

A nova redação dada aos mencionados dispositivos permite aos tribunais de segunda instância analisarem previamente os recursos extraordinários e especiais antes do encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), destituindo a ordem cronológica dos julgamentos. Outrossim,

faculta aos magistrados decidirem primeiramente analisar os casos de menor complexidade ou realizarem mutirões para julgamentos.

A nova lei traz mudanças quanto ao limite do saque de valores pagos a título de multa, pela parte contrária, até a decisão definitiva da ação, e prestigia a segurança jurídica ao tratar da alteração na jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, podendo haver modulação dos efeitos de interesse social.

A nova lei também revoga a possibilidade de julgamento por meio eletrônico dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral e diversas hipóteses de cabimento de agravos e embargos no STF e no STJ, além de considerar inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou ainda de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

### Projetos de lei em tramitação

Outras modificações já foram propostas. Tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado nove projetos de lei. São eles:

#### Na Câmara dos Deputados

**PL nº 165/2015** - impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

**PL nº 176/2015:** inclui máquinas e equipamentos hospitalares no rol de impenhorabilidade dos bens móveis e necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, salvo quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

#### No Senado

**PL nº 19/2016:** determina prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.

**PL nº 49/2016:** prevê a possibilidade de implementação de benefício previdenciário por ordem judicial em processo ainda pendente de recurso perante os Tribunais Superiores e o STF.

**PL nº 294/2015:** institui a extinção da ação rescisória no prazo de cinco anos contados da sua propositura.

**PL nº 414/2015:** dispõe sobre o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial e instaura o recurso de agravo de admissão nos próprios autos da decisão.

**PL nº 736/2015:** estabelece termos e limites ao exercício do controle concentrado e difuso de constitucionalidade pelo STF, dispõe sobre o estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo.

**PL nº 757/2015:** dispõe sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

**PL nº 760/2015:** revoga a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos e limita a autorização para a promoção da interdição até parentes consanguíneos de terceiro grau. ■

## ADMINISTRATIVO

Administrativo e processual civil. Servidor público. Reenquadramento. Ato único de efeitos concretos. Prescrição do próprio fundo de direito. Ocorrência. Teor disposto na Súmula nº 85/STJ. Julgado em consonância com a jurisprudência. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 1 - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - No presente caso, a recorrente requer o reenquadramento dos valores que recebe a título de pensão de acordo com o Decreto-Lei nº 1.858/1981. Observa-se que se questiona, na verdade, o direito ao reenquadramento. Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Uma vez passados mais de cinco anos entre os atos administrativos questionados pelos autores e o ajuizamento da ação, incidiu, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 4 - Verifica-se que o tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula nº 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ - 2ª T., Agravo Regimental em Recurso Especial nº 591.848-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 9/6/2015, v.u.).

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do senhor ministro relator”. Os senhores ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (presidente) e Assusete Magalhães votaram com o senhor ministro relator.

Brasília, 9 de junho de 2015

Ministro Humberto Martins

Relator

### Relatório

O exmo. senhor ministro Humberto Martins (relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por S. M. L. M. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 309, e-STJ):

“Administrativo e processual civil. Servidor público. Reenquadramento. Ato único de efeitos concretos. Prescrição

do próprio fundo de direito. Ocorrência. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial”.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 213, e-STJ):

“Processual civil - Decisão monocrática do relator - Agravo inominado - Decisão em consonância com o entendimento dos tribunais superiores. I - A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II - Agravo interno improvido”.

Em suas razões regimentais, a agravante defende que não é o caso de aplicar a prescrição do fundo de direito à espécie, pois “a recorrente postula a revisão de seu benefício, operando-se a prescrição somente nas parcelas vencidas há mais de cinco anos, conforme entendimento con-

sagrado e sumulado no STJ, *ex vi* da Súmula nº 85” (fl. 318 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

### Voto

O exmo. senhor ministro Humberto Martins (relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Da prescrição

Inicialmente, faz-se necessário distinguirmos prescrição de fundo de direito e prescrição de trato sucessivo.

O ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 110.419-SP, esclarece com perfeição o sentido da expressão fundo de direito, *in verbis*:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fun-

## Jurisprudência

damental como reclassificações, reenquadramentos, direitos adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.”.

Como se vê, quando se fala em fundo de direito, discute-se o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido.

Quanto às obrigações de trato sucessivo, o ministro Moreira Alves assim se manifestou:

“A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão que diz respeito a *quantum*, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32”.

Logo, as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida.

No presente caso, a recorrente requer o reenquadramento dos valores que recebe a título de pensão de acordo com o Decreto-Lei nº 1.858/1981.

Observa-se que se questiona, na verdade, o direito ao reenquadramento.

Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em

ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo isso em conta, percebe-se que a solução dada na origem está em conformidade com o entendimento desta Corte.

A propósito:

“Administrativo e processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público estadual. Reenquadramento de professores. Prescrição do fundo de direito. 1 - O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão de que o enquadramento, ou reenquadramento, de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos. 2 - Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, como ocorre na presente espécie. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento” (6ª T., AgRg no REsp nº 1.067.333-PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/6/2013, DJe de 28/6/2013).

“Processual civil e administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público estadual. Reenquadramento efetivado. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. 1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp nº 766.228-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18/12/2008. [...] 3 - Agravo regimental não provido” (1ª T., AgRg no REsp nº 1.202.907-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/6/2012, DJe de 22/6/2012).

“Administrativo. Servidor público estadual. Estrutura da carreira do magistério. Lei Complementar nº 77/1996. Reenquadramento de professores aposentados. Ato único de efeitos concretos. Prescrição do fundo de direito reconhecida. 1 - Esta Corte pacificou o entendimento na linha de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo. 2 - No caso, pretendendo a recorrida revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar nº 77, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em outubro de 2008, ou seja, há mais de 12 anos da promulgação do aludido diploma legal. 3 - Recurso especial provido” (2ª T., REsp nº 1.249.073-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe de 14/9/2011).

Assim, no caso, uma vez passados mais de cinco anos entre os atos administrativos questionados pelos autores e o ajuizamento da ação, incidiu, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Das razões anteriormente expendidas, verifica-se que o tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula nº 83/STJ, *verbis*:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

Ministro Humberto Martins  
Relator

## CONSUMIDOR

### **Defeito de fabricação em veículo. Vício constatado. Art. 18 do CDC. Tutela antecipada.**

Agravo de Instrumento nº 051395/2014 (0009653-85.2014.8.10.0000)-São Luís-MA

#### **TJMA - 3ª Câmara Cível**

Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha

Data do julgamento: 29/5/2015

Votação: unânime

Processo civil - Direito do Consumidor - Agravo de instrumento - Defeito de fabricação do veículo - Vício constatado - Defeito sanável - Responsabilidade solidária entre fabricante e concessionária de veículo responsável pelas revisões - Art. 18 do CDC - Obrigação de fazer - Pertinência da ordem - Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada - Art. 273 do CPC - Medida deferida - Manutenção - Não provimento.

I - Constatado defeito sanável em veículo, respondem solidariamente o fabricante e a concessionária vendedora e responsável pelas revisões, nos termos do regramento inserto no art. 18 do CDC. II - Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade do provimento antecipado, há de ser mantida a medida antecipatória que ordenou serem os vícios sanados em prazo razoável, sob pena de multa diária. III - Agravo de instrumento não provido.

## FAMÍLIA

### **União estável. Ausência de *affectio maritalis*. Direito à meação. Impossibilidade.**

Recurso Especial nº 1.454.643-RJ (2014/006 7781-5)

#### **STJ - 3ª Turma**

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

Data do julgamento: 3/3/2015

Votação: unânime

Recurso especial e recurso especial adesivo - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alegadamente compreendida nos dois anos anteriores ao casamento, c.c. partilha do imóvel adquirido nesse período - 1 - Alegação de não comprovação do fato constitutivo do direito da autora - Prequestionamento - Ausência - 2 - União estável - Não configuração - Namorados que, em virtude de contingências e interesses particulares (trabalho e estudo) no exterior, passaram a coabitar. Estreitamento do relacionamento, culminando em noivado e, posteriormente, em casamento - 3 - Namoro qualificado - Verificação - Repercussão patrimonial - Inexistência - 4 - Celebração de casamento, com eleição do regime da comunhão parcial de bens - Termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada, para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido - Observância - Necessidade - 5 - Recurso especial provido, na parte conhecida; e recurso adesivo prejudicado.

1 - O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, inciso II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável questionamento. 2 - Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação

de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 - O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2 - Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3 - Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser

## Ementário

concretizado com o casamento. 4 - Afirma-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, imprópriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 - No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5 - Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

## PENAL

**Furto de livros. Princípio da insignificância. Inocorrência. Dosimetria da pena.**

Apelação Criminal nº 2004.38.00.006545-8-MG

**TRF-1ª Região - 3ª Turma**

Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes

Data do julgamento: 10/6/2014

Votação: unânime

**Penal - Processual Penal - Deteriorar bem integrante do patrimônio cultural - Prescrição - Furto - Livros pertencentes à biblioteca da Universidade Federal UFMG e a outras instituições - Materialidade - Autoria - Furto de uso - Desclassificação - Impossibilidade - Princípio da insignificância - Inocorrência - Dosimetria da pena.**

1 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando, diante de sentença absolutória, não se interrompe a contagem do prazo prescricional entre a data de recebimento da denúncia e o presente momento, superando o lapso previsto no Código Penal para este fim. 2 - Descabe falar em furto de uso em virtude da grande quantidade de livros apreendidos em poder do acusado e da comprovação de diversos danos nos volumes com o intuito de impedir ou dificultar a identificação da origem das obras. 3 - O princípio da insignificância não incide quando é furtada uma grande quantidade de livros antigos, raros e de inestimável valor histórico-cultural. 4 - O furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) pressupõe o pequeno valor da coisa furtada, sendo indevido seu reconhecimento na hipótese de obras de valor histórico-cultural. 5 - Apelações do Ministério Público Federal e do réu não providas.

## PREVIDENCIÁRIO

**Contribuição previdenciária. Fato gerador.**

Agravo de Petição nº 0160100-94.2008.5.01.0033

**TRT-1ª Região - 10ª Turma**

Rel. Des. Federal Marcelo Antero de Carvalho

Data do julgamento: 5/8/2015

Votação: unânime

**Juros de mora - Contribuição previdenciária - Fato gerador.**

A inclusão do § 2º no art. 43 da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não modifica a situação anterior, mas apenas define a época de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária. Nessas circunstâncias, o dispositivo em questão, vigente a partir de 4/3/2009, não pode cominar penalidade a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Agravo de petição interposto pelo município executado que se dá provido.

## PROCESSO CIVIL

**Cessão de crédito originário de contratos bancários. Exequente-cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional. Impossibilidade de cobrança.**

Apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597-Sertãozinho-SP

**TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado**

Rel. Des. Roberto Mac Cracken

Data do julgamento: 7/8/2014

Votação: unânime

**Embargos à execução - Cessão de crédito oriunda de contratos bancários - Exequente-cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional - Impossibilidade de cobrança de encargos bancários.**

É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequada a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Recurso de apelação provido.

# Prática Forense

## Custas, despesas e porte de remessa e retorno dos autos do TRF-3

Para consolidar as normas relativas ao recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), a presidência daquela Corte expediu no dia 26 de fevereiro a Resolução nº 5. Sem alteração nos valores anteriormente definidos, a nova resolução revoga as normas que definiam a forma, preços e códigos para recolhimento das custas: Resoluções CATRF3R nº 426/2011, nº 411/2010, nº 296/2007 e nº 278/2007.

De acordo com os termos da nova resolução, não são devidas custas no ajuizamento da ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (art. 54 da Lei nº 9.099/1995), mas na interposição de recursos, a parte interessada estará sujeita ao pagamento integral de custas relativas às ações cíveis em geral (§ 1º do art. 42 e parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/1995), exceto quando da remessa à Turma Regional de Uniformização, hipótese em que deverão ser observadas as normas daquele órgão.

Os valores destinados ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos para recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal

de Justiça (STJ) deverão ser praticados em conformidade com os atos expedidos pelos respectivos tribunais.

Para o pagamento das custas, preços e despesas, o interessado deverá utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU-Judicial), a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), sendo que a via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento deverá ser juntadas aos autos do processo.

Caso não haja qualquer agência da CEF no local, o recolhimento poderá ser efetivado junto a uma agência do Banco do Brasil, utilizando a GRU-Simples. É possível realizar recolhimentos eletrônicos por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se também o respectivo comprovante aos autos.

A título de esclarecimento, a norma estabelece que, nas ações em geral, o valor da causa é o indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação ao valor da causa (arts. 258 a 261 – CPC de 1973/ arts. 291 a 293 – CPC/2015). No que concerne aos mandados de segurança de valor inestimável, as custas serão devidas no mesmo

formato determinando para custas relativas à letra c da Tabela I), e quando se tratar de mandados de segurança, com valor real atribuído à causa, as custas serão relativas à letra a da mencionada tabela.

Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nela incluídos os encargos legais (art. 6º da Lei nº 6.830/1980). Cabe lembrar que a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis (§ 1º do art. 14 da Lei nº 9.289/1996). No caso de oposição, serão devidas custas iguais às pagas pelo autor (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.289/1996).

O detalhamento da forma de pagamento das custas e contribuições está listado nos itens 2.1 a 2.2 das “Observações” constantes da nova resolução.

O valor a ser recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos, independentemente do número de volumes, é de R\$ 8,00, exceto os feitos originários da Justiça Federal de São Paulo (JFSP), bem como os agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em feitos originários, também da JFSP, devido à localização na mesma cidade em que sediado o TRF-3. ■

**Todos os valores para recolhimento das custas, despesas e porte de remessa e retorno dos autos e respectivos códigos para destinação à 3ª Região da Justiça Federal podem ser conferidos no Guia de Custas, com acesso pelo site da AASP: [http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas\\_custas/guia\\_aasp.asp](http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/guia_aasp.asp).**

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 14/3	Vara do Trabalho de São Roque
De 14 a 18/3	8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo
	1ª Vara Federal de Marília
Dia 15/3	1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Vicente
	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Praia Grande
Dias 15 e 16/3	Fórum Trabalhista de Sorocaba
Dia 17/3	1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Santo André
	Vara do Trabalho de Itu

**Obs.:** a seção Ética Profissional não foi inserida nesta edição do Boletim AASP devido à extensão das informações divulgadas na seção Prática Forense.

## Programação Cultural – 21 de março a 21 de maio de 2016

**COMPLIANCE E A NOVA ÉTICA NEGOCIAL: NOVOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL**

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

**COORDENAÇÃO**

Eduardo Lemos Barbosa

**EXPOSIÇÃO**

Ricardo Breier

**DATA**

21 de março - 19 h

Modalidades: presencial e via satélite.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

**INDENIZAÇÕES NO NOVO CPC**

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

**EXPOSIÇÃO**

Eduardo Lemos Barbosa

**DATA**

22 e 23 de março - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Internet**

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**EMIÇÃO DE DEBÊNTURES**

**COORDENAÇÃO**

Leslie Amendolara

**DATA**

28 a 31 de março - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Internet**

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**EXECUÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC**

**COORDENAÇÃO**

André Pagani de Souza

**CORPO DOCENTE**

André Pagani de Souza

Luís Eduardo Simardi Fernandes

**DATA**

29 e 31 de março - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Internet**

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**O NOVO CPC E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO**

**EXPOSIÇÃO**

Rogério Licastro Torres de Mello

**DATA**

1º de abril - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 46,00 associados e assinantes	R\$ 54,00 estudantes	R\$ 92,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	-----------------------------

**Internet**

R\$ 54,00 associados e assinantes	R\$ 64,00 estudantes	R\$ 108,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

**ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL DIANTE DO NOVO CPC: DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS**

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

**COORDENAÇÃO**

Cassio Scarpinella Bueno

Ricardo de Carvalho Aprigliano

**PROFESSORES ASSISTENTES**

Daniel Brajal Veiga

Ricardo Collucci

**DATA**

2, 9, 16 e 30 de abril e 7, 14 e 21 de maio - 9h15

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 324,00 associados e assinantes	R\$ 396,00 estudantes	R\$ 648,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Internet**

R\$ 396,00 associados e assinantes	R\$ 486,00 estudantes	R\$ 792,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**NOVO CPC: PRINCIPAIS NOVIDADES NOS RECURSOS CÍVEIS**

**COORDENAÇÃO**

Luís Eduardo Simardi Fernandes

**CORPO DOCENTE**

Luís Eduardo Simardi Fernandes

Luiz Dellore

**DATA**

9 de abril - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Internet**

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**O DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CPC**

**COORDENAÇÃO**

Flávio Tartuce

**CORPO DOCENTE**

Cláudia Stein Vieira

Flávio Tartuce

João Ricardo Brandão Aguirre

Marcelo Truzzi Otero

**DATA**

11 a 14 de abril - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

**INSCRIÇÕES**

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Internet**

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).  
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –  
E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.  
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.**



## DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

### COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

### CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

Roberto Narciso

Sergio Pardal Freudenthal

### OBJETIVO

Abordagem ampla do tema com os variados envolvimento no Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Processual. Estudo de casos práticos no âmbito trabalhista e previdenciário.

### PROGRAMA

#### O meio ambiente do trabalho.

- O adicional de insalubridade e periculosidade – base de cálculo, a Súmula Vinculante nº 4 do STF, tempo de exposição, direito ao adicional salarial e possibilidade de contagem de tempo de atividade especial para aposentadoria.

- A contribuição social ambiental (SAT, RAT) e seus efeitos tributários e na concessão de benefícios previdenciários.

- O Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). O fator acidentário de prevenção – critérios de composição de frequência, gravidade e custo.

#### A doença ocupacional e seus efeitos.

- Estudo das patologias que ensejam a caracterização da incapacidade para o trabalho e a caracterização de doença ocupacional.

- As doenças modernas – psicopatia, sociopatia, depressão, doença osteomuscular, estresse, síndrome de pânico –, na perspectiva da lei.

- O enquadramento do mal incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporário e as consequências trabalhistas e previdenciárias.

- A perícia perante o INSS – procedimentos importantes, o histórico médico, critérios adotados pela perícia para a definição da incapacidade.

- O “pedido de reconsideração” e a “alta programada”.

#### A aposentadoria especial.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial de qualquer época. O custeio da aposentadoria e a obrigatoriedade de concessão do benefício. A contagem do tempo de atividade – estudo de caso concreto. O cálculo do benefício. Possibilidades de revisão de aposentadoria por existência de tempo especial. A aposentadoria especial dos dentistas e demais profissionais liberais.

#### O acidente do trabalho.

Estudo dos benefícios acidentários vigentes. O auxílio-doença, o auxílio-

-acidente e a aposentadoria por invalidez. Requisitos para obtenção. Carência. Cálculos dos benefícios. Possibilidade de revisão e conversão dos benefícios. A situação do contrato de trabalho. O acidente do trabalho – caracterização, estabilidade no emprego, reserva para portadores de necessidades especiais, a questão do empregado inapto para o trabalho e que não consegue obter o benefício previdenciário, as repercussões no contrato de trabalho. A questão da alta médica (alta programada) e a situação do trabalhador. O conflito entre o INSS que concede alta e a empresa que entende que o trabalhador está incapacitado ao retorno.

### DATA

28 a 31 de março - 19 h

### MODALIDADES

Presencial, via satélite e internet.

### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016  
Decreto nº 8.618/2015

**Salário Mínimo Estadual/São Paulo** - desde 1º/1/2015  
[Lei Estadual nº 15.624/2014](#)

1) R\$ 905,00\*      2) R\$ 920,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016  
Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2016	IGP-DI/FGV	1,1165
	IGP-M/FGV	1,1095
	INPC/IBGE	1,1131
	IPC/FIPE	1,1079

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/2/2015      R\$ 18,10  
Código 304-9 - Guia Dare  
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - [Lei nº 13.149/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	dezembro	janeiro	fevereiro
Taxa Selic	1,16%	1,06%	-
TR	0,2250%	0,1320%	0,0957%
INPC	0,90%	1,51%	-
IGP-M	0,49%	1,14%	1,29%
IPCA	0,96%	1,27%	-
TBF	1,0669%	0,9831%	0,9265%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 142,08	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,83	R\$ 22,95	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9512	2,9811	3,0097
Poupança	0,7261%	0,6327%	0,5962%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

**Atenção:** As leis regulamentadoras que atualizarão as informações apresentadas na cor azul não foram divulgadas até o fechamento desta edição.